



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

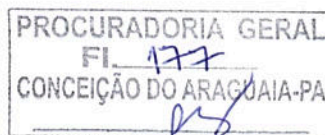
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PROCESSO Nº 4412/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

REQUISITANTE: SECRETARIAS MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de impressão e cópia, com fornecimento de equipamentos multifuncionais (impressoras), material e manutenção dos equipamentos destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipal de



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

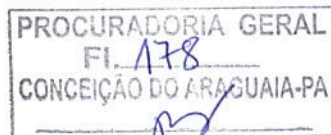
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Gestão e Planejamento, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio do município de Conceição do Araguaia - PA.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 176 (cento e setenta e seis) páginas.

DA ANÁLISE:

Da Instrução Processual:

Constam nos autos, Solicitação de Despesa (fls.02/07), Termo de Referência (fl.08/25), Justificativa – Fundamentação (fl. 26/27), Proposta da Preço (fl. 28), Levantamento da Contratação dos Serviços de Impressão/cópia nos municípios (fl.29/33), Justificativa do Preço (fl. 34), Razão da Escolha do Fornecedor (fl.35), Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação (fl. 36), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 37), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 38), Razão da Escolha do Fornecedor (fl. 39), Portaria nº 154/2021 designando fiscal do contrato (fl. 40/41) requisito legal disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, Despacho (fl. 42), documentação da empresa a ser contratada (fl. 43/73) e minutas contratuais (74/175).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária para o ano de 2021 e Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

Origem: **Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.**

Programa: 03.03.01.04.122.0037.2.035.3.3.90.39.00 Fonte:
100.10000.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

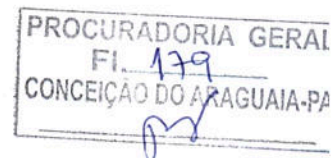
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Origem: **Secretaria Municipal de Finanças.**

100.10000. Programa: 04.04.01.04.123.0031.2.045.3.3.90.39.00 Fonte:

Hídricos. Origem: **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos**

100.10000. Programa: 08.08.01.18.122.0621.2.154.3.3.90.39.00 Fonte:

Comércio. Origem: **Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e**

100.10000. Programa: 06.06.01.20.122.0037.2.088.3.3.90.39.00 Fonte:

Desenvolvimento Urbano. Origem: **Secretaria Municipal de Infraestrutura e**

100.10000. Programa: 05.05.01.04.122.0037.2.049.3.33.90.00 Fonte:

Origem: **Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude.**

100.10000. Programa: 07.07.01.27.122.0037.2.145.3.3.90.39.00 Fonte:

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

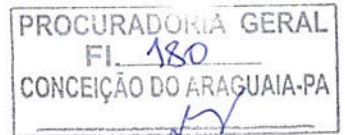
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

O instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Faz-se imprescindível trazermos à baila as seguintes considerações acerca de contratação direta trazidas pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), tendo em vista que nos casos dessa forma de contratação há a presença de procedimentos como a Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, qual seja o último objeto deste parecer opinativo ao qual nos reservamos a discorrer.

Marçal Justen Filho (2012, p.328¹) define o conceito de contratação direta:

O procedimento licitatório formal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição Editora Dialética, 2012, São Paulo.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

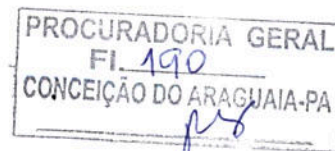
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos.

Na contratação direta, o gestor faz a dispensa do procedimento formal burocrático da contratação. **Essas contratações diretas ocorrem em casos emergenciais, a demora no procedimento comum pode colocar em risco o serviço público e valores que são prezados pela Administração Pública, e acaba por violar alguns princípios como o do Princípio da Continuidade do Serviço Público, e Princípio da eficiência.**

A Administração Pública, por sua vez deverá conferir e analisar se realmente existe risco, e a real necessidade de contratação, desta forma avaliando qual contratação se adéqua ao caso concreto, sempre respeitando os princípios da Administração Pública.

Vejamos a redação dada pelo artigo 25. I da Lei ao norte aludida:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, ... (grifamos)*

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa.

Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição. Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

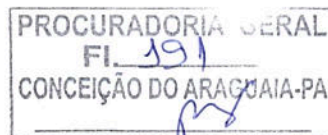
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



*Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...) A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. **Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409).*

Vale ainda transcrever as decisões do Tribunal de Contas da União trazidas à colação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca da matéria:

Não há dúvida alguma de que a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

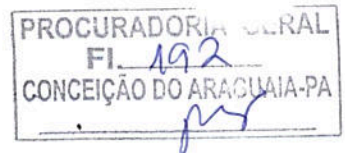
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta. Assim sendo, o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 deve ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida. [...]

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: No tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido: (...) as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. A inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação está que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal. (grifo nosso). (Plenário do TCU. Acórdão nº 2094-49/04, Sessão realizada em 15/12/2004, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

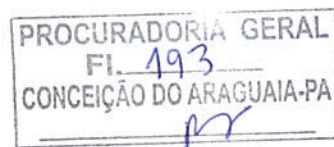
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2011, p. 560²) a hipótese de inexigibilidade é:

Vale dizer: Naquelas hipóteses em que o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deve dar provimento ou o prestador de serviço almejado simplesmente não se engajaria na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com as aptidões necessárias, se pudesse disputar o objeto de certame que se armasse a tal propósito.

É válido mencionar que as hipóteses elencadas no dispositivo legal que se encaixam na previsão rol do artigo 25 da lei de licitações, são justamente hipóteses remotas, mas que a lei resolveu prever, que no caso concreto a Administração não pode deixar de pensar no bem da coletividade, sobretudo na prestação contínua do serviço a ser prestado com eficiência.

Partindo desse pressuposto de que a Administração deve atentar-se em manter o serviço público em prol da coletividade, é que nos deparamos com o Princípio da Continuidade no Serviço Público, ao qual consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros 2011.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

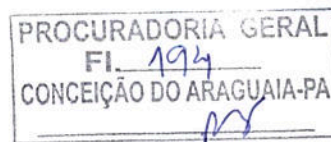
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Diante disso, entende-se que o serviço público³, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recairá estes prejuízos aos próprios servidores públicos.

Assim, trazendo o caso à tona, o serviço público municipal ao qual necessita do presente serviço de impressão e cópia, com os equipamentos necessários, visa dar continuidade às demandas administrativas, ressaltando que o preço encontra-se acessível e benéfico para a Administração Pública, evitando o desperdício e descontinuidade dos serviços, além de que mostra-se válido mencionar que contratar outra empresa diferente desta que já está prestando o serviço com excelência, causaria um transtorno, pois terá que haver a readequação das impressoras dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como a necessidade de reconfigurar todas as máquinas à rede, trazendo morosidade na qualidade do serviço público.

MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, acerca do dispositivo legal acima transcrito, comenta:

*A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por **inviabilidade de competição**. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a*

³ SCHEIFER, Kauanne Rytchyski. **Princípio da continuidade no serviço público**. link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34490/principio-da-continuidade-no-servico-publico>

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 274



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

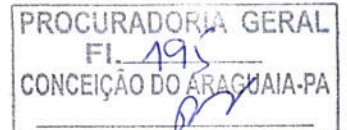
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

*Em suma, **a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa.***

(...) Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. (...)

***Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.** Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 25. (...)*

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

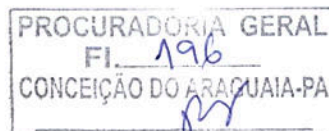
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza 'numérica', mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. – destacamos -

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União⁵ entendeu da seguinte forma:

(...) seja circunstanciadamente justificada a escolha do fornecedor, bem como demonstrada a

⁵ Cf. Voto do Min.-Relator, Raimundo Carreiro, no Acórdão 1492/2009 - TCU - Plenário: "17. No tocante às matérias produzidas pela mídia, sublinho que as opiniões, tanto de jornalistas como de profissionais de vários setores da sociedade, e a abordagem dos assuntos em cada meio de comunicação são, por definição, individualizadas. Considero, portanto, que os editoriais, as colunas, as análises conjunturais, dentre outros, por serem de natureza intelectual e especializada, não são passíveis de avaliação objetiva, o que é suficiente para inviabilizar o certame previsto na Lei 8.666/93."



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

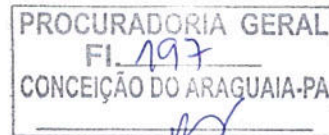
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



adequabilidade dos preços, neste último caso com efetiva comparação com os preços de mercado e sempre com a juntada de parecer de técnico responsável atestando tanto a inexigibilidade quanto a adequação dos preços (...)

12. De fato, uma vez que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha. De mais a mais, a título informativo, em amor ao debate, trazemos o disposto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021):

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*§6º. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

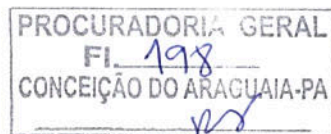
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Nota-se que a presente legislação permite a utilização de contratação por dispensa em caso emergencial cujo objetivo é de manter a continuidade do serviço público. Ou seja, analogicamente trazendo ao caso em comento, é permitido a utilização da Inexigibilidade quanto à inviabilidade de competitividade visto a necessidade da continuidade da prestação do serviço.

No caso vertente, a inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor restou comprovada tendo em vista que o contrato nº 011/2020, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 1349/2020, teve sua vigência exaurida, a Secretaria de Gestão e Planejamento, respeitando os mandamentos legais, abriu um novo certame no qual não obteve êxito, conforme consta nos autos do Processo nº 1919/2021 – ASPEC P.E 05/2021 – Simplificado.

Considerando que o primeiro colocado não conseguiu atender ao Termo de Referência e não forneceu os equipamentos durante o prazo, e que a mesma solicitou o distrato com este Município, o segundo e o terceiro colocado não concordaram em fornecer os serviços pelo preço inicialmente ofertado, torna-se inviável a competição no processo sob o nº 1919/2021, referente a contratação de serviços de impressões e cópias, com fornecimento de equipamentos multifuncionais (impressoras), material e manutenção dos equipamentos.

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, § único, II), vez que o mesmo já presta serviços desde 2017.

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

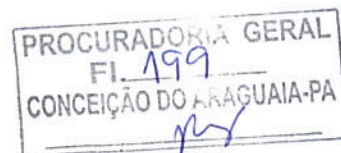
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável.

A jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009–1ª Câmara, 1.379/2007–Plenário) ou, fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.

Há nos autos, fls. 29/33, comprovação que os preços praticados pelo fornecedor, estão em consonância com os valores estabelecidos no presente procedimento.

3. da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada, restou comprovada as Regularidades Fiscal e Trabalhista (fls. 43/73).

Salienta-se que todas as Certidões deverão ser atualizadas, quando da assinatura do contrato, momento que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

4. da publicação



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

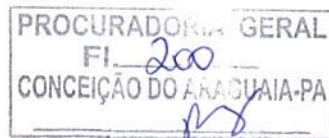
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

6. da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da dita lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto, seus elementos e características (cláusulas 1), regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula 4-5), preço e as condições de pagamento (cláusula 13), prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega (cláusula 6).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

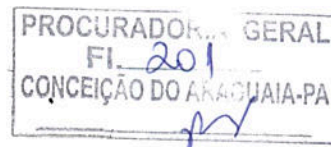
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



a.- Quando da assinatura do Contrato todas as Certidões deverão ser atualizadas, momento que as mesmas também deverão ser confirmadas pelas Secretarias responsáveis;

b.- Que tenha prévia justificativa quanto a escolha do fornecedor, bem como demonstrada a adequabilidade dos preços, inclusive com a juntada de parecer de técnico atestando a inexigibilidade quanto à adequação dos preços, conforme disposto em entendimento do Tribunal de Contas da União, ressaltando a importância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Desta forma, desde que cumpridas às recomendações enumeradas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 4412/2021, **opinando-se favoravelmente** à contratação da empresa: **DATAINFO DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CNPJ nº 26.764.410/0001-00**, mediante inexigibilidade de Licitação.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 15 de outubro de 2021.

GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES

OAB/PA 14.027